

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br/>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	14
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	19
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	29
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	31
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	31
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	32
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	36
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	38
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	42
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	45
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	46
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	47
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	47
Expediente.....	49

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 94, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amapá, no uso das atribuições que são conferidas pelos artigos 77, caput, in fine, e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista as indicações propostas no Ofício 067/2013-CG/PJ, datado de 01/10/2013, subscrito pelo Exmo. Sr. Dr. Roberto da Silva Álvares, Promotor de Justiça e Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas funções, atuarem junto à Justiça Eleitoral, em razão da vacância nas Promotorias de Justiça de Porto Grande, Ferreira Gomes e Mazagão, consoante os períodos abaixo:

5ª ZONA ELEITORAL – MAZAGÃO

TIAGO SILVA DINIZ

Período 01/10/2013 a 03/11/2013

9ª ZONA ELEITORAL – FERREIRA GOMES

ALBERTO ELI PINHEIRO DE OLIVEIRA

Período de 01/10/2013 a 06/10/2013

12ª ZONA ELEITORAL – PORTO GRANDE

ALBERTO ELI PINHEIRO DE OLIVEIRA

Período de 01/10/2013 a 03/11/2013

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

PORTARIA Nº 144, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autou as Peças de Informação nº 1.12.000.000545/2013-72, em 23 de julho de 2013, a partir de ofício encaminhado pela atual Diretora da Escola Estadual Barão do Rio Branco dando conta da inadimplência desta instituição quanto à prestação de contas de recursos federais e estaduais nos anos de 2010 a 2013;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando apurar suposta ausência de prestação de contas dos recursos federais do FNDE, decorrentes dos programas PNAE, PDDE e da Medida Provisória 484/2010, anos 2010 a 2013, por parte do ex-gestor da instituição, cujo nome não foi noticiado na reclamação.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objetivo acima descrito. Aguarde -se resposta do ofício de f. 8.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA Nº 145, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou as Peças de Informação nº 1.12.000.000703/2013-94, em 19 de setembro de 2013, a partir de reclamação encaminhada por Marinalva dos Santos Pinheiro, noticiando a não prestação de contas de recursos referentes ao Programa Nacional de Merenda Federal - PNAE, no montante de R\$ 5.208,00, repassados ao Caixa Escolar Santo Antônio do Matapi, nos anos de 1998 a 2001, bem como no valor de R\$ 14.890,00, nos anos de 2010 a 2012;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando apurar suposta ausência de prestação de contas dos recursos federais do FNDE, decorrentes do programa PNAE, anos 2010 a 2012, por parte do ex-gestor da instituição.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objetivo acima descrito.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA Nº 146, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou as Peças de Informação nº 1.12.000.000534/2013-92 em 17 de julho de 2013, a partir de ofício do Tribunal de Contas da União que encaminhou o Acórdão 3484/2013, relativo ao processo de TC n. 020.635/2012-5 que monitorou a Prestação de Contas do Convênio 1915/2003 firmando entre o Ministério da Saúde e a Secretaria de Saúde do Estado do Amapá para a construção do Hospital de Santana/AP;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil. Como providência inicial oficie-se ao Tribunal de Contas da União no Amapá para que envie cópia do Ofício 3258 MS/SE/FN, o Parecer Conclusivo GESCON de reanálise 2710, o Parecer técnico DICON/AP 5/2011 e o ofício GAB/SESA 1665/2011.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA Nº 147, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou a Notícia de Fato nº 1.12.000.000620/2013-03, em 23 de outubro de 2013, a partir de representação encaminhada pela senhora Gracirene do Socorro Alves Rodrigues, diretora da Escola Estadual Nossa Senhora de Nazaré, noticiando suposta ausência de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Caixa Escolar Nossa Senhora de Nazaré, referentes ao

Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE (R\$ 23.087,10 – ano de 2009) e ao Programa Nacional de Alimentação Federal – PNAE (R\$ 1.173,70 – ano de 2011).

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objetivo acima descrito e que seja notificado o senhor Marivaldo Mendonça de Jesus, presidente do caixa escolar à época, para que se manifeste acerca da representação, bem como oficie-se à Secretaria de Educação do Estado do Amapá para que informe a atual situação do referido caixa escolar.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA Nº 148, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República instaurou peças de informação nº 1.12.000.000788/2012-20, a partir de representação noticiando suposta malversação de recursos públicos oriundos do SUS na Secretaria de Estado da Saúde do Amapá, a título de ajuda de custo, referente ao processo de tratamento fora do domicílio n. 2012/7436.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a complexidade na resolução do objeto das Peças de Informação, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina a Resolução nº 87/2010, artigo 4º, §4º, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve o Ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito, objetivando apurar suposta malversação de recursos públicos oriundos do SUS na Secretaria de Estado da Saúde do Amapá, a título de ajuda de custo, referente ao processo de tratamento fora do domicílio n. 2012/7436.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil com o objetivo acima descrito e, como diligência inicial, oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde para que se manifeste acerca da representação, bem como encaminhe cópia do processo n. 2012/7436.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA Nº 149, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou as Peças de Informação nº 1.12.000.000388/2013-03, em 28 de maio de 2013, a fim de apurar suposta prática de grilagem em terras de marinha no imóvel rural denominado “Ilha Cubana” (Boa Vista de Nazaré), localizado na Gleba Ilha do Curuá, Distrito do Bailique, no Município de Macapá.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objetivo acima descrito e que:

I – que seja reiterada o ofício de fl. 137 ao Instituto do Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Estado do Amapá – IMAP, além de acrescer solicitação de informações que esclareçam se o referido imóvel está incluído na área do assentamento acima mencionado;

II – que seja reiterado o ofício de fl. 138 à Secretaria do Patrimônio da União.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA Nº 150, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000910/2012-68, em 04 de dezembro de 2012, a fim de apurar se houve inconstitucionalidade formal no processo legislativo de aprovação da lei orçamentária anual do exercício de 2013.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando a regular e legal coleta de elementos para, sendo o caso, posterior representação ao Procurador-Geral da República para que este promova a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF ou, verificando ter ocorrido desrespeito ao princípio da publicidade, a responsabilização por atos de improbidade administrativa daqueles que nele incidiram, ou, por fim, o arquivamento.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objetivo acima descrito.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA Nº 151, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000256/2013-73, em 23 de abril de 2013, a fim de apurar possível desvio de função de servidores integrantes do quadro de pessoal do Ex-Território Federal do Amapá, cedidos ao Estado do Amapá.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objetivo acima descrito e que seja reiterado o ofício de fl. 72.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001368/2011-04

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001614/2013-28 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possível responsabilidade funcional de Fernando Bentes Coimbra Júnior, servidor da Polícia Federal, por suposta prática de irregularidades administrativas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – requisitar, à Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Amazonas, informação sobre o Processo Administrativo Disciplinar nº 005/2012-SR/DPF/AM, em face do servidor Fernando Bentes Coimbra Júnior.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001607/2013-26 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no Concurso para o Magistério Superior da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, Edital nº 18/2013, curso de Geografia Física, pertinentes ao método de correção das provas escritas e ao respectivo sistema de recursos.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – expedir ofício à UFAM, com cópia integral destes autos, para que preste informações acerca dos 04 (quatro) itens listados pelo representante às fls. 04.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 325, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, em atendimento ao voto nº 1737/2013, exarado pelo Exmº Senhor Procurador Regional da República Nívio de Freitas Silva Filho, e acolhido por unanimidade na deliberação da 4ª CCR, na Sessão nº 390º, de 03 de setembro de 2013, e considerando o teor da Portaria nº 127, de 13 de maio de 2010, que estabelece critérios para substituição de Procuradores vinculados às PRMs no Estado da Bahia, em casos de suspeição, impedimentos, afastamentos ou férias, resolve:

I – Designar a Procuradora da República CRISTINA NASCIMENTO DE MELO, lotada na PRM/Teixeira de Freitas, para officiar nos autos nº1.14.012.000030/2013-69.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 52, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Expediente-PRM-IRE-BA-2726/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União, a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República em Irecê de representação do Município de Nova Redenção/BA, noticiando possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados ao referido Município pelo Ministério da Integração Nacional, via Secretaria Nacional de Defesa Civil-SEDEC, a partir do Termo de Compromisso nº 61/2012 (SIAFI 672305), no exercício de 2012, durante a gestão do ex-prefeito IVAN ALVES SOARES.

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Requisite-se ao Ministério da Integração Nacional informações sobre a prestação de contas do Termo de Compromisso nº 61/2012 (SIAFI 672305), bem como fotocópias do mesmo. Prazo de 15 (quinze) dias;

c) Requisite-se ao Banco do Brasil, extrato das contas correntes que foram utilizadas para receber as verbas públicas federais no ano de 2012. Prazo de 15 (quinze) dias;

d) Concluso em 30 dias, ou com as respostas, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 53, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento administrativo em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República de representação noticiando possíveis irregularidades na prestação de ensino superior por diversas instituições de educação na microrregião de Irecê/BA;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Notifique-se todas as instituições de ensino citadas para se manifestarem sobre as representações. Prazo de 15 (quinze) dias;

c) Requisite-se ao Ministério da Educação, informações sobre a autorização das referidas instituições de ensino para ofertarem cursos superiores nas cidades de Atribuição da PRM-Irecê, na modalidade presencial ou educação à distância. Prazo de 30 (trinta) dias;

d) Conforme solicitado, omita-se as informações sobre o representante do expediente nº PRM-IRE-BA- 1950/2013.

e) Concluso em 45 dias, ou com as respostas, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 55, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;

f) Considerando os fatos noticiados no PA n. 1.14.007.000071/2013-24, no qual se apura o mal acondicionamento de medicamentos no hospital municipal de Caatiba, sendo que muitos deles estariam com prazo de validade vencido.

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apuração do fato de a atual gestão do município de Caatiba ter encontrado grande quantidade de medicamentos da rede municipal de saúde com prazo de validade vencido no período da gestão anterior”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos, conforme despacho de fl. 18-v.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA

PORTARIA Nº 190, DE 11 DE JULHO DE 2013

ICP nº 1.14.006.000019/2011-16. Determina a prorrogação do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano e dá outras providências.

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 210, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

IC nº 1.14.006.000024/2011-29. Determina a prorrogação do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano e dá outras providências.

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público 1.14.007.000050/2012-28. Interessado: Prefeitura Municipal de Piripá/BA. Assunto: Irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no regular exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como com base na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução CSMPF 87, e:

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Magna Carta (art. 129, inciso II, CF e art. 5º, inciso V, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso III da CF e art. 6º, inciso VII, alínea “b” primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 5º, inciso V, b, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial zelar pelo efetivo respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo respeito ao patrimônio público e social e fiscalizar a aplicação de verbas públicas federais;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, bem como defender os interesses difusos e coletivos, movendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) realiza-se a transferência de recursos federais aos Estados e Municípios, com o intuito de garantir o acesso e permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental;

CONSIDERANDO que segundo dispõe o art. 23, da Lei nº 11.494/2007, é vedada a utilização dos recursos do FUNDEB no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica;

CONSIDERANDO que o art.71 da Lei nº 9.394/96 dispõe não constituir despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão; II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos; IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República do Município de Vitória da Conquista o Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000050/2012-28, por meio do qual se identificou a ocorrência de desvio de finalidade.

CONSIDERANDO que de acordo com o Parecer Prévio nº 808/11, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia opinou pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Piripá, oportunidade em que restaram glosadas despesas promovidas com recursos do FUNDEB na ordem de R\$ 83.338,70 (oitenta e três mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta centavos) relativas ao exercício de 2010 por caracterizarem desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que do valor referido acima, o montante de R\$ 83.249,00 de recursos do FUNDEB foi destinado ao pagamento despesas de exercícios anteriores, em evidente afronta aos termos do art. 21 da Lei nº 11.494/2007. E o valor de R\$ 89,70 foi gasto com tarifas bancária nos meses de outubro e novembro de 2010, em clara ocorrência de desvio de finalidade (ff. 305/311).

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa lesiva ao erário a liberação e a aplicação irregular de verba pública (art. 10, XI, da Lei 8.429/92), bem como que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (artigo 11, da Lei nº 8.429/92);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Piripá/BA, Sra. Sueli Bispo Gonçalves, e ao Sr. Secretário Municipal de Educação, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, que promovam o ressarcimento dos valores acima especificados, restituindo-os à conta do FUNDEB.

Por meio da presente recomendação ficam as autoridades a que ela se destina cientes da irregularidade, caracterizando-se o dolo e má-fé, para todos os fins legais, na hipótese de não saneamento das irregularidades constatadas.

Remeta-se, outrossim, cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e registro.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 186, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000651/2013-44, em 14/03/2013, cujo objeto cinge-se na apuração de diversas irregularidades em procedimentos licitatórios e respectivos contratos administrativos, no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 23067 – P17669/12-51, oriundo da Universidade Federal do Ceará (UFC);

CONSIDERANDO que este Ofício reconheceu a prevenção para atuar no mencionado procedimento por guardar correlação com o objeto do IC nº 1.15.000.000671/2012-34, havendo, desta feita, a necessidade de análise conjunta dos assuntos tratados nos mesmos, em como suas implicações e correlações;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 187, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000506/2013-63, contando como Representante a Associação dos Barraqueiros da Beira-Mar (ABBMAR) e como Representado a Prefeitura Municipal de Fortaleza,

cujo objeto cinge-se a supostos atos abusivos praticados por funcionários do Município de Fortaleza no trato com os comerciantes que atuam nessa região;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar as tratativas já iniciadas pelas partes objetivando o deslinde da matéria, uma vez que se trata de área de domínio da União;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 188, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Auto Administrativo (AA) nº 1.15.000.001285/2012-60, que trata da possibilidade de existência de fraude na votação de vídeos referentes ao concurso NACIONAL promovido pela Microsoft pelo site www.hinouiversitário.com, onde é possível votar em vídeos concorrentes apenas uma vez, entretanto, pessoas de má-fé estão se utilizando de táticas para votarem diversas vezes;

CONSIDERANDO que os consumidores têm o direito que o YOUTUBE regule sua página de vídeos de modo que não seja possível que o titular de uma conta vote várias vezes no mesmo vídeo, afinal, tal situação desvirtuaria os fins do concurso;

CONSIDERANDO que a 3ª CCR se manifestou sobre a possibilidade de se controlar a quantidade de votos que um usuário do YOUTUBE pode conceder a um determinado vídeo, por isso converteu o julgamento em diligências;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Auto Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Auto Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao AA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO

PORTARIA Nº 189, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000688/2013-72 cujo objeto cinge-se à análise da existência de bens públicos com nomes de pessoas vivas, em violação ao que determina o art. 37, caput, da CF;

CONSIDERANDO que foram enviados ofícios à Secretaria do Patrimônio da União no Estado do Ceará para que indicasse a existência de bens públicos federais com nomes de pessoas vivas no âmbito do Estado do Ceará (fls. 38 e 39);

CONSIDERANDO que os referidos ofícios ainda não foram respondidos, sendo necessária a sua reiteração, a fim de dar continuidade às investigações;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO

PORTARIA Nº 190, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000228/2013-44, cujo objeto cinge-se em fiscalizar, após denúncia, a suposta contratação exagerada de professores no Município de Acarape/CE.

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União se manifestou no sentido de que não se verifica existência de parâmetro ou limite quantitativo imposto para a contratação de professores, mas que a resposta do Ofício enviado à Prefeitura de Acarape/CE permite inferir que havia servidores públicos lotados formalmente como professores, mas que não exerciam efetivamente essa função, sendo técnicos administrativos.

CONSIDERANDO que ainda não obtivemos todas as respostas das autoridades públicas responsáveis e que as diligências solicitadas demandam maior lapso temporal.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou.

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO

PORTARIA Nº 191, DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000384/2013-13, que trata de possíveis irregularidades constatadas na construção de 115 (cento e quinze) unidades sanitárias domiciliares no bairro Alto da Mangueira, referente ao convênio firmado no ano de 2006;

CONSIDERANDO que as explicações enviadas pela FUNASA não foram suficientes para afastar a suspeita do emprego irregular das verbas públicas federais;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de averiguar a existência desvio de verbas públicas com a falta de conclusão das obras, de responsabilidade do Município de Maracanaú em convênio com a FUNASA;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Auto Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou, sem que o TCU concluísse auditoria nos convênios mantidos entre a União Federal e o citado Município;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Auto Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao AA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO

PORTARIA Nº 196, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.002050/2012-95, cujo objeto cinge-se a possível irregularidade no âmbito do Banco do Nordeste do Brasil S/A, por supostamente se negar a fornecer à empresa CIGRAMA – CIA Industrial de Granitos e Mármore documentação contábil referente a financiamento com recursos do Fundo Constitucional do Nordeste;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar informações e documentação apta a fundamentar as denúncias de irregularidades na cobrança da dívida do representante junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, em especial uma análise contábil referente ao financiamento obtido junto àquela instituição financeira;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

DESPACHO Nº 9584, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Ref: PA 1.15.000.001362/2013-62

Considerando que o Procedimento Administrativo (PA) em epígrafe foi autuado em 04/06/2013;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento administrativo ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se aguardar a manifestação da Procuradoria Geral do Município de Maracanaú/CE, requisitada por meio do Ofício nº 6495/2013 (fl. 41), bem como informações da Construtora Costa Bela Construções Ltda, acerca da conclusão dos reparos em imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

- 1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, a partir de 05/09/2013, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;
- 2) A SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo P.A. ao Gabinete 2 (dois) dias antes de vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 9590, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Ref: PA 1.15.000.001502/2013-01

Considerando que o Procedimento Administrativo (PA) em epígrafe foi autuado em 20/06/2013;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento administrativo ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se aguardar a manifestação da Procuradoria Geral do Município de Maracanaú/CE, requisitada por meio do Ofício nº 7595/2013, bem como informações da Construtora Costa Bela Construções Ltda, acerca da conclusão dos reparos em imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

- 1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, a partir de 21/09/2013, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;
- 2) A SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo P.A. ao Gabinete 2 (dois) dias antes de vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 9681, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Ref: IC 1.15.000.001113/2009-91

Considerando que o Inquérito Civil (IC) em epígrafe foi prorrogado até 21/09/2013;

Considerando que as constatações resultantes da instrução deste feito ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando que ainda se faz necessário o pronunciamento definitivo do FNDE acerca da análise técnica do Convênio nº 804385/2006 (SIAFI 561300), requisitado através do Ofício nº 6730/2013 (fl. 439);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil Público até o dia 21/09/2014, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, cientificando a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF ou PFDC.

2. Que a SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 9688, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Ref: IC 08105.000023/99-99

Considerando que o Inquérito Civil (IC) em epígrafe foi prorrogado até 18/09/2013;

Considerando que as constatações resultantes da instrução deste feito ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando que ainda se faz necessário o atendimento da requisição realizada por meio do Ofício nº 2907/2013 ao IBAMA/CE, acerca da definição de faixa de praia da localidade intitulada “Praia dos Botes” em Fortaleza/CE;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil até o dia 18/09/2014, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, cientificando a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF ou PFDC.

2. Que a SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 9694, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Ref: IC 1.15.000.001143/2008-16

Considerando que o Inquérito Civil (IC) em epígrafe foi prorrogado até 18/09/2013;

Considerando que as constatações resultantes da instrução deste feito ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando que ainda se faz necessário o pronunciamento definitivo da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente de Fortaleza (SEUMA), requisitado através do Ofício nº 7191/2013 (fl. 157);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil até o dia 18/09/2014, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, cientificando a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF ou PFDC.

2. Que a SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 9701, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Ref: IC 1.15.000.000818/2004-31

Considerando que o Inquérito Civil (IC) em epígrafe foi prorrogado até 21/09/2013;

Considerando que as constatações resultantes da instrução deste feito ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando que ainda se faz necessário aguardar a conclusão das obras anunciada, conforme documentação de fl. 505;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil até o dia 21/09/2014, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, cientificando a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF ou PFDC.

2. Que a SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 158, DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

A Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar a Procuradora da República Denise Nunes Rocha Muller Silhessarenko para dar cumprimento a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada na Notícia de Fato nº 1.20.000.00508/2012-10.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 165, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

A Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar a Procuradora da República Lucio Mauro Carloni Fleury Curado para dar cumprimento a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada na Notícia de Fato nº 1.20.000.001650/2012-76.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Documento PRM/TLS/MS-3804/13

Considerando o relato contido no Documento em epígrafe, Manifestação 10266, que, segundo consta, houve a negativa de matrícula em curso técnico do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) apenas pelo fato de a representante se encontrar matriculada na Educação de Jovens e Adultos – EJA, e não no Ensino Médio Regular; que, ainda segundo consta, o prazo para a matrícula tem o seu termo final em 7/10/2013; que, outrossim, a situação afetaria outros interessados, e não somente a representante;

Considerando as informações obtidas pela Assessoria de Gabinete em averiguações preliminares via contato telefônico com o SENAI Três Lagoas na data de ontem, por determinação deste Órgão, apontando para a veracidade do relato contido na Representação, tendo sido obtida a informação de que a negativa de matrícula teria ocorrido com fundamento na Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013 (dispõe sobre a oferta de Bolsas-Formação no âmbito do Pronatec), não obstante, também de acordo com a informação obtida, existam vagas remanescentes no curso técnico pretendido pela representante;

Considerando que a negativa de matrícula nesses termos encerra fortes indícios de violação aos princípios e regras contidos na própria Lei nº 12.513/2011 (Pronatec), bem assim na Lei nº 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e, sobretudo, na Constituição da República, especialmente nos seus artigos 1º, II, III e IV, 3º, 5º, caput, 6º, 23, V, 205, 206, I e II, e 214, II e IV;

Considerando a indicação de direito social e direitos coletivos a serem possivelmente tutelados, nos termos das disposições contidas nos artigos 127, caput, e 129, II e III, da Constituição da República, com regulamentação na Lei Complementar nº 75/1993, assim como na Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto no artigo 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional de Ministério Público;

Instaure-se um Procedimento Preparatório com o seguinte objeto: averiguar a regularidade do aproveitamento das vagas remanescentes no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS. Classificação: Direito Administrativo e outras matérias de direito público – Garantias constitucionais – Não discriminação – Social.

Diligência inicial: oficie-se, com urgência e prioridade (considerados o termo final para a matrícula no curso em questão e a notícia da existência de outros interessados além da representante), ao SENAI Três Lagoas, nos termos do disposto no artigo 8º, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 75/1993, requisitando que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas corridas, a contar do recebimento do ofício, colabore com a instrução deste Procedimento mediante o encaminhamento das seguintes informações: i) os cursos atualmente oferecidos pela entidade por meio do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); ii) o número total de vagas atualmente preenchidas e não preenchidas em cada

um deles; iii) os critérios para a seleção dos beneficiados; iv) as condições de acesso para os cidadãos matriculados na Educação de Jovens e Adultos – EJA; mais precisamente, se esses cidadãos podem pleitear vaga em qualquer dos cursos do Pronatec ou, ao menos, pleitear as vagas remanescentes em qualquer dos cursos, ainda que curso inicialmente destinado a outro público (Ensino Médio Regular, p. ex.); encaminhar, se possível, cópia da documentação que embasar as informações.

Fica designado o Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Proceda-se com prioridade, registrando essa situação na capa dos autos e nos ofícios expedidos.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Comunique-se, outrossim, à representante, por carta, conforme por ela solicitado.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 24, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

Ref. PA nº 1.22.005.000215/2013-91

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO representação apresentada pelo Município de Coração de Jesus/MG, que noticia a ocorrência de irregularidades na execução das obras que constituíram o objeto do convênio nº 724875/2009, firmado entre o referido município (na gestão de ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA, ex-prefeito daquele município no quadriênio 2009/2012) e o Ministério da Integração Nacional;

CONSIDERANDO que há inquérito policial instaurado para apurar os fatos, iniciado a partir do desmembramento dos inquéritos policiais nº 117 e 118/2012 DPF/MOC;

CONSIDERANDO que os fatos podem em tese configurar, além de crime, a prática de ato de improbidade administrativa passível de sancionamento na forma da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que se trata do emprego de recursos federais sujeitos à prestação de contas perante órgão federal, circunstância que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial que venha a envolver os fatos (art. 109, I, da Constituição e Súmula nº 208 do STJ);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar suposta malversação dos recursos federais transferidos pelo Ministério da Integração Nacional ao município de Coração de Jesus/MG por meio do convênio nº 724875/2009, de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, registrando-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Como providências iniciais, determino:

- a) a juntada de cópia do despacho de desmembramento exarado nos autos dos inquéritos policiais nº 117/2012 e 118/2012 DPF/MOC;
- b) o acatamento deste inquérito civil na Secretaria Jurídica até o próximo ingresso do inquérito policial referido na letra “a” do despacho de desmembramento mencionado no item anterior, quando estes autos deverão vir em conclusão;
- c) registro desta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007.
- Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

PORTARIA Nº 37, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando o teor da cópia do Auto judicial nº 3057-11.2013.4.01.3814 no qual o Município de Ubaporanga-MG, representado por seu Prefeito, Mannasseses Alcebíades Franco em face de Gilmar de Assis Rodrigues, alegando que a administração sucedida, representada pelo ex-Prefeito, Gilmar de Assis Rodrigues, gestão 2009/2012, recebeu recursos da União Federal – Ministério do Turismo, por meio do Convênio MTur/Município de Ubaporanga – MG nº 732643/2010, que trata-se de ação de Improbidade Administrativa para apuração de responsabilidade pela prática de atos de improbidade em procedimento licitatório referente à “1ª Festa do Café e Cachaça/18ª Festa de Aniversário da cidade de Ubaporanga”, realizada no ano de 2010, que importam enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação dos princípios da Administração Pública;

Instaure-se a presente representação como INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.010.000017/2013-58, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial, acerca da irregularidade narrada.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE UBAPORANGA-MG

REPRESENTADO: GILMAR DE ASSIS RODRIGUES

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como retorne os autos ao Gabinete para análise e efetivação de diligências.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 39, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo conduto do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, I, ambos da mesma Lei Complementar n. 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a documentação carreada aos autos;

Instaura o inquérito civil autuado sob o n. 1.22.009.000466/2013-35, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: Apurar o tráfego de veículos automotores da sociedade empresária EMME ZETA MINERAÇÃO LTDA., CNPJ: 12.520.449/0001-60, com excesso de peso em rodovias federais e a consequente ocorrência de prejuízo ao erário; e adotar as medidas pertinentes.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, bem como dado cumprimento às demais determinações constantes do despacho de f. 09.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 40, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo conduto do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, I, ambos da mesma Lei Complementar n. 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a documentação carreada aos autos;

Instaura o inquérito civil autuado sob o n. 1.22.009.000465/2013-91, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: Apurar o tráfego de veículos automotores da sociedade empresária ITINGA MINERAÇÃO LTDA., CNPJ N. 05.591.773/0004-56., com excesso de peso em rodovias federais e a consequente ocorrência de prejuízo ao erário; e adotar as medidas pertinentes.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, bem como dado cumprimento às demais determinações constantes do despacho de f. 16.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 116 , DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO termo de depoimento de Iuri Otoni Pereira, no sentido de que haveria possíveis inadequações no recapeamento asfáltico realizado na pista do aeroporto de Teófilo Otoni/MG, assunto também objeto de diversas matérias jornalísticas locais (<http://www.diariodeteofilootoni.com.br/index.php/cidade/1953-obras-no-aeroporto-jk-nao-agradam-e-ministerio-publico-pode-intervir>, <http://www.diariodeteofilootoni.com.br/index.php/cidade/1865-legislativo-e-executivo-criticam-qualidade-das-obras-na-pista-do-aeroporto-jk> e <http://globov.tv.globo.com/inter-tv-mg/mg-inter-tv-1a-edicao-vaes-mg/v/material-utilizado-na-reforma-do-aeroporto-de-teofilo-otoni-preocupa-pilotos/2787659/>, todos acessados em 1.10.2013);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

DETERMINA a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil no sistema informatizado desta PRM-Teófilo Otoni/MG, determina as seguintes providências:

1) Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2) Oficie-se ao Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais, solicitando cópia do projeto e seus aditivos, informando-nos, ainda, (i) o nome da empresa contratada para a obra, (ii) se houve recebimento definitivo dela, (iii) se já houve vistoria, a fim de se apontar eventuais inadequações na execução da obra, (iv) outras informações que reputar pertinentes.

3) Oficie-se à ANAC, a fim de que realize vistoria na pista do aeroporto de Teófilo Otoni, encaminhando-nos relatório sobre se o asfalto se apresenta plenamente adequado para fins aeronáuticos ou, se em caso negativo, que correções deverão ser exigidas do responsável.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 160, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” e “d” ser atribuição do Ministério Público Federal proteger os direitos constitucionais e os interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria boletim de ocorrência policial noticiando a ocorrência de transporte de carga com excesso de peso por parte da empresa CTR BRITAGEM INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA;

CONSIDERANDO que tal situação coloca em risco os usuários das rodovias federais, além de danificar a malha rodoviária;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo desta notícia de fato e que ainda há diligências a cumprir;

DELIBERA POR:

1. converter a notícia de fato nº 1.22.003.000304/2013-57 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR OCORRÊNCIA DE TRÁFEGO DE VEÍCULO COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS, POR PARTE DA EMPRESA CTR BRITAGEM INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria, por meio eletrônico, remeta uma via à 5ª CCR, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. após, reitere-se o ofício de fl. 11, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta, nos termos do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 161, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, I, “h” ser atribuição do Ministério Público Federal defender os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, V, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

CONSIDERANDO que no procedimento administrativo nº 1.22.003.000191/2013-90 está em apuração denúncia sobre o fato de a Universidade Federal de Uberlândia – UFU não realizar a devida divulgação do vestibular para o curso de administração pública, na modalidade à distância;

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo, mas ainda são necessárias diligências adicionais para perfeita verificação dos fatos;

DELIBERA POR:

1. converter o procedimento administrativo nº 1.22.003.000191/2013-90 em inquérito civil público, com o seguinte objeto: “APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU, CONCERNENTES NA FALTA DE DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DO VESTIBULAR PARA O CURSO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NA MODALIDADE À DISTÂNCIA”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como faça as devidas correções para que conste como câmara temática a PFDC e não a 5ª CCR;

3. determinar que a assessoria envie o respectivo arquivo à PFDC, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. Após, guarde-se em cartório pela manifestação do representante, conforme despacho de fl. 49.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 162, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, I, “h” ser atribuição do Ministério Público Federal defender os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, V, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

CONSIDERANDO que no procedimento administrativo nº 1.22.003.000097/2013-31 está em apuração denúncia sobre a lisura do concurso público para preenchimento de vaga de professor de carreira do magistério superior, na área de produção vegetal do Instituto de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Uberlândia – UFU (Edital 119/2012);

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo, mas ainda são necessárias diligências, notadamente considerando a decisão da 5ª CCR (fls. 57/58);

DELIBERA POR:

1. converter o procedimento administrativo nº 1.22.003.000097/2013-31 em inquérito civil público, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU, PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE PROFESSOR DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, NA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS (EDITAL 119/2012)”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria envie o respectivo arquivo à 5ª CCR, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. Após, expeça-se Recomendação nos termos da decisão proferida pela 5ª CCR (fls. 57/58).

LEONARDO ANDRADE MACEDO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 17, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

ICP nº 1.22.000.003764/2010-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, Dra. Mirian R. Moreira Lima, de um lado, e, de outro, a empresa MINAR – MINERAÇÃO AREDES LTDA, CNPJ nº 20.066.908/0001-05, com sede na Av. Professor Mário Werneck, nº 120, Estoril, em Belo Horizonte/MG, telefone 33476810, neste ato representada pelo senhor Lucas Fernandes Novais Cabaleiro, CPF nº 067.012.906-20, Carteira de Identidade nº MG-13.377.175, SSP/MG, devidamente acompanhado pelo Dr. Fabiano Campos Zettel, advogado, OAB/ nº 79.569, com escritório na Fábio Couri, nº 190, Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, telefone 3589-3000, objetivando adequação de conduta às prescrições legais, pondo termo ao Inquérito Civil Público referido, cujo objeto é a apuração de danos ambientais decorrentes da exploração mineral irregular na área do Processo DNPM nº 811.903/1971, município de Itabirito/MG, celebram o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985 c/c o disposto no artigo 585, VIII, do CPC, mediante as cláusulas e condições seguintes;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”;

CONSIDERANDO que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...)” em conformidade com o artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/1981;

CONSIDERANDO que foi desenvolvida atividade minerária na localidade referida, de forma ilegal e alheia às orientações e determinações do Poder Público competente, especialmente, do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e da SEMAD/MG, com ocorrência de danos ambientais na localidade, consoante Auto de Fiscalização de fls. 07/08 e Relatório de Fiscalização de fls. 24/26;

CONSIDERANDO, conforme Relatório de Fiscalização de fls. 24/26, elaborado pela SEMAD/MG, que os sistemas de controle ambiental adotados pela empresa na localidade não estão funcionando adequadamente, havendo vários processos erosivos em toda a área podendo, inclusive, contribuir para assoreamento de barragens e cursos d'água da região;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, assumindo a empresa MINAR – MINERAÇÃO AREDES LTDA as seguintes obrigações:

1- Manutenção de completa paralisação de toda atividade irregular de exploração mineral desenvolvida no local objeto dos presentes autos, Fazenda Santa Mônica, área do Processo DNPM nº 811.903/1971, no município de Itabirito/MG, até que haja a necessária autorização dos órgãos públicos, em especial DNPM e SEMAD/MG;

2- Elaborar, por meio de profissional habilitado e mediante observância das normas técnicas da ABNT, e apresentar, junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF/MG, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD relacionado ao local objeto dos presentes autos. Prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

3- Executar fielmente, após sua aprovação pelos órgãos competentes, o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD referido na cláusula 2, devendo a compromissária cumprir os prazos estipulados no referido PRAD, além de exercer a constante fiscalização para que eventuais mudas plantadas desenvolvam de forma satisfatória, replantando aquelas que eventualmente não vingarem. Prazo máximo de 12 (doze) meses, que poderá ser prorrogado em caso de justificativa técnica apresentada pela compromissária, a juízo do MPF;

4- Tão logo seja elaborado e apresentado aos órgãos ambientais competentes o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, deverá a compromissária realizar a comunicação ao Ministério Público Federal, com envio de cópia integral dos documentos referidos, bem como, do respectivo protocolo;

5- Os custos necessários à elaboração, apresentação e execução do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, se darão, exclusivamente, às expensas da compromissária;

6- Como medida compensatória aos danos ambientais causados, considerando o tempo em que o meio ambiente esteve sobre os impactos ambientais negativos decorrentes da degradação ambiental, a compromissária deverá adquirir, no prazo de até 15 (quinze) dias, 01 (um) computador com, no mínimo, as seguintes configurações: 2.0 Ghz, 3 GB ram, HD 500 GB, DVD-RW, monitor de 14”, sistema operacional Windows, a ser destinado, devidamente acompanhado de nota fiscal, à Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral em Minas Gerais – DNPM, para a devida incorporação ao patrimônio público, objetivando o apoio logístico às atividades de fiscalização ambiental do referido órgão;

7- O descumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas importa na aplicação à compromissária de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que será revertida em benefício do fundo federal de direitos difusos previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, sem prejuízo da aplicação das demais sanções pertinentes, inclusive a execução específica das cláusulas ajustadas;

8- Tão logo cumpra as medidas ajustadas, a compromissária encaminhará a este Ministério Público Federal a comprovação documental respectiva;

9- Elegem as partes o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal em Belo Horizonte/MG para solucionar quaisquer conflitos decorrentes da execução do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

MINAR – MINERAÇÃO AREDES LTDA

DR. FÁBIANO CAMPOS ZETTEL
Advogado - OAB/ nº 79.569

MIRIAN R. MOREIRA LIMA
Procuradora da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público - ICP nº 1.22.000.000877/2012-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, Dra. Mirian R. Moreira Lima, de um lado, e, de outro, simplesmente denominado compromissário, o senhor ROBERTO MURTA, CPF nº 195.410.826-53, Carteira de Identidade nº MG-305.892, residente na Alameda dos Ipês, nº 67, Parque Residencial Vivendas, em Lagoa Santa/MG, telefones nº 3681-6343, 8678-1146, e-mail rmurta.ls.@globo.com, objetivando adequação de condutas às prescrições legais, pondo termo ao Inquérito Civil Público referido que tem como objeto eventuais irregularidades relacionadas ao funcionamento do empreendimento denominado “Condomínio Parque Residencial Vivendas”, localizado no município de Lagoa Santa/MG, coordenadas geográficas 19°38',31” S e 43°54'14,57” O, celebram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial nos termos do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985 c/c o disposto no artigo 585, VIII, do CPC, mediante as cláusulas e condições seguintes;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225 da Constituição Federal segundo o qual “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais”, “definir em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (Artigo 225, § 1º, I e III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 17 da Lei nº 6.766/1980, segundo o qual na aprovação do projeto de loteamento e desmembramento “os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador”;

CONSIDERANDO a definição de área verde prevista na Lei Municipal de Lagoa Santa nº 2759/2010, artigo 10, inciso VI, segundo a qual "Consideram-se de uso público ou áreas verdes, as áreas destinadas a praças jardins, playgrounds, parques e similares";

CONSIDERANDO consoante laudos técnicos de fls. 13/18 e 88/89 que o empreendimento, à época, foi executado sem o devido licenciamento ambiental pelo órgão estadual competente, não havendo, de igual forma, conservação e averbação da reserva legal do empreendimento, bem como adequada conservação e manutenção do denominado cinturão verde previsto para o empreendimento;

CONSIDERANDO que o empreendimento possui, atualmente, Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 02428/2011, emitida pela SUPRAM-CM, datada de 06/07/2011, com validade até 06/07/2015 (fls. 256);

CONSIDERANDO, conforme consta do Relatório de Vistoria Técnica de fls. 252/255, elaborado pelo ICMBio, datado de 05/12/2012, que existem passivos ambientais anteriores à aprovação do parcelamento do solo, cuja situação permanece inalterada até a presente data, especialmente no que se refere à averbação da reserva legal do empreendimento e regularização das áreas verdes de aproximadamente 5.250 metros quadrados (fundo e lateral dos lotes que se situam na divisa externa do loteamento);

CONSIDERANDO, conforme consta do Relatório de Vistoria Técnica de fls. 325/345, elaborado pelo ICMBio, datado de 28/08/2013, que foram constatadas irregularidades de ocupação da faixa de cinturão verde de 03 (três) metros de largura limítrofes aos lotes, com ocupação indevida da mesma por proprietários de lotes na localidade, sendo constatado no lote 4 da quadra 2, de propriedade de ROBERTO MURTA, a ocupação da referida área por um canil, com piso cimentado, sendo sugerido pelo ICMBio, para recuperação ambiental da localidade, a retirada do canil e de todas as áreas impermeabilizadas existentes no cinturão verde;

CONSIDERANDO, ainda conforme Relatório de Vistoria Técnica (fls. 325/345), que todos os acessos de ligação entre as faixas de cinturão verde, situadas nas divisas dos lotes, devem ser abertos, com a retirada de alambrados, cercas, muros, etc, que estejam impedindo a circulação em toda a extensão do cinturão verde;

CONSIDERANDO que a pequena diferença de quinze a vinte centímetros, a reduzir a largura de três metros do cinturão verde, restou justificada pela necessidade de construção de um muro de arrimo, de segurança, na divisa do cinturão verde com a área externa do condomínio que, segundo o laudo de fls. 328, não é significativa a ponto de recomendar uma demolição, ao contrário, torna-se recomendável para evitar riscos à vida humana, haja vista a altura do desnível do terreno - próximo de dois metros;

CONSIDERANDO, por fim, que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal no presente caso, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, assumindo o compromissário, ROBERTO MURTA as seguintes obrigações:

1- Proceder à retirada das construções realizadas no cinturão verde existente na divisa de sua propriedade, lote 4 da quadra 2, Parque Residencial Vivendas, em Lagoa Santa/MG, quais sejam: o canil e todas as áreas impermeabilizadas por piso cimentado, sem prejuízo da manutenção, no subsolo, do sistema de drenagem de águas pluviais, de modo a não ocasionar o alagamento da área em período chuvoso em face do declive existente no local. Prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

2- Desobstruir, na divisa do referido lote de sua propriedade, lote 4 da quadra 2, Parque Residencial Vivendas, em Lagoa Santa/MG, os acessos ao denominado cinturão verde, retirando os alambrados, cercas, muros, etc, sob sua responsabilidade, e que estejam impedindo a livre circulação no referido cinturão. Prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

3- Abster-se de realizar quaisquer novas construções na referida área do denominado cinturão verde, sem que haja, para tanto, prévia e expressa autorização dos órgãos ambientais competentes;

4- Como medida compensatória aos danos ambientais causados, o compromissário deverá adquirir, mediante nota fiscal idônea, 05 (cinco) sacos de ração para animais (papagaios), AM16 - Megazoo, cada um deles contendo 12 quilos de ração, destinando-o ao Centro de Triage de Animais Silvestres (CETAS) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/MG. Prazo de até 30 (trinta) dias;

5- O descumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas importa na aplicação ao compromissário de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertida em benefício do Fundo Federal de Direitos Difusos previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, sem prejuízo das demais sanções pertinentes, em especial, da execução específica das obrigações ora ajustadas;

6- Tão logo cumpra as medidas ajustadas, o compromissário encaminhará ao Ministério Público Federal a referida informação, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, incluindo fotografias ilustrativas;

7- Elegem as partes o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal em Belo Horizonte para solucionar quaisquer conflitos decorrentes da execução do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

ROBERTO MURTA

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 35, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Administrativo - PA nº , instaurado para Apurar denúncias de possível ato ilícito em áreas destinadas a Reforma Agrária localizadas em Rurópolis/PA, mais precisamente no PDS Mundo Novo e PDS CUPARI.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;
- iii – Após, retornem-me os autos conclusos.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

PORTARIA Nº 44, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaurar, a partir do Protocolo PRM- Marabá nº 3450/2013, Inquérito Civil, tendo por objeto, averiguar junto a Superintendência Regional da Polícia Federal a legalidade da apuração da responsabilidade funcional do Agente de Polícia Federal (matrícula 7.764) localizado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Marabá/PA, em razão de ter praticado condutas previstas nos incisos VIII e XXIX, do artigo 43, da Lei nº. 4.878, de 03/12/1965 e inciso IV, do artigo 132 da Lei nº. 8.112/90.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5º CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MARA ELISA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 362, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constante no Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000669/2011-11, instaurado para apurar supostas irregularidades no sistema de internação nos finais de semana em maternidades, clínicas e hospitais privados conveniados ao Sistema Único de Saúde-SUS;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, com distribuição do feito à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 363, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constante no Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001718/2012-13, instaurado para acompanhar, de modo contínuo, a execução, por parte da Prefeitura Municipal de Belém, de medidas de urbanização, limpeza e saneamento das áreas ao entorno dos aeroportos da cidade, visando a solucionar problema relacionado ao risco de colisão de aeronaves com aves nas áreas adjacentes;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 365, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.001627/2013-24, que tem por objeto apurar o uso de veículo da UFRA em horário fora do serviço e em Shopping da cidade;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se informações ao Reitor da UFRA sobre o controle de veículos da instituição, nome do servidor responsável por tal controle.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º: 1.23.000.001107/2005-38

Considerando o permissivo contido na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º: 1.23.000.001140/2008-19

Considerando o permissivo contido na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º: 1.23.000.001158/2010-27

Considerando o permissivo contido na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.001170/2010-31

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.001199/2009-80

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Inquérito Civil nº 1.23.000.001202/2012-61, instaurado com o objetivo de apurar a regularidade do funcionamento da Faculdade Anglo Latino de São Paulo – FAL.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve prorrogar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO supracitado, pelo que:

Determino:

1 - prorogue-se o prazo deste apuratório, tendo em vista a necessidade de apurar novas informações para solução do caso;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.001249/2005-03

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001272/2010-57

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001281/2011-29

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001286/2008-56

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001291/2006-05

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001323/2010-41

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001323/2011-21

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013.

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001351/2011-49

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001362/2007-42

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001380/2011-19

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001415/2011-10

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 01 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001449/2006-39

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001461/2008-13

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001479/2010-21

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013.

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001486/2011-12

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001580/2007-87

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil nº: 1.23.000.001634/2009-76

O presente Inquérito Civil foi instaurado com base em solicitação da AGU no sentido de propositura de medida visando proteger bens tombado pela União Federal, localizados na Praça Visconde do Rio Branco, n. 09, e a antiga rampa de acesso de barcos localizada na Av. Presidente Vargas.

Em resposta às requisições deste parquet, o IPHAN informou que a antiga rampa não faz parte de área tombada pelo IPHAN, motivo pelo qual a consulta deveria ser dirigida aos órgãos de proteção ao patrimônio em nível estadual e municipal. Relativamente ao outro imóvel, afirmou que o mesmo integra o Conjunto Arquitetônico e Paisagístico "Ver-o-Peso", e que, por tal motivo, emitiu o Embargo Extrajudicial n. 004/2010, a fim de paralisar as obras executadas pelo proprietário sem anuência do IPHAN (fls. 24/25 e 40).

A CODEM encaminhou um mapa ilustrativo e informou às fls. 72/73 que o imóvel em questão estava registrado com o endereço Praça Visconde do Rio Branco, n. 09, e não R. Gaspar Viana, 98, utilizado, até então, como referência por este parquet; e também informou seus possíveis proprietários. Assim, este parquet requisitou ao Cartório de Registro Imóveis do 1º Ofício certidão acerca da propriedade do imóvel, a qual ainda não foi respondida (fl. 81).

Em resposta ao Of. 3352/2013-GABPR1, o IPHAN informou que firmou um Termo de Ajustamento de Conduta com o proprietário, em que este se comprometeu a substituir as portas metálicas por outras de madeira com o mesmo padrão das originais, e concluir os serviços de acabamento, com prazo para término em dezembro/2013.

Portanto, em face ao tempo decorrido e à necessidade de prosseguimento das diligências, impõe-se a continuidade do andamento do feito.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dando continuidade às diligências:

1- Reitere-se o expediente de fl. 81 ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício;

2- Considerando as informações de fls. 24/25, extraia-se cópias dos presentes autos e remeta-se ao MPE;

3- Após esgotado o prazo para conclusão das obras objeto do TAC mencionado (dezembro/2013), requirite-se ao IPHAN informações atualizadas acerca do término da obra.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.001668/2005-37

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001688/2009-31

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001689/2009-86

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001691/2009-55

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República
DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001697/2009-22

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República
DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013.

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001725/2009-10

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República
DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001745/2011-05

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República
DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001790/2011-37

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001836/2011-32

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001889/2010-72

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001978/2007-13

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.002051/2011-87

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.002285/2011-24

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.002367/2006-10

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.002459/2010-78

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 78, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

Referência: Peças de Informação nº 1.24.001.000134/2013-56

O Dr. Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar, com espeque no art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, Inquérito Civil – IC, a partir das peças de informação em epígrafe, que tem por escopo apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 00436/2009 (SIAFI 703661), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Damião/PB, na gestão da Sra. Maria Eleonora Soares (2009/2012), cujo objeto era a Festa de São João do Município.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, com os procedimentos de praxe, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas na Manifestação de f. 12-v;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 93, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, as Peças de Informação nº 1.24.001.000979/2013-51 em Inquérito Civil – IC que tem por objetivo supostas irregularidades na participação das Empresas JR Comércio de Artigos Esportivos Ltda, Lucia Tavares Monteiro e Mercantil de Calçados Confecções e Eletro Ltda. em procedimentos licitatórios no Estado da Paraíba, nos anos de 2011 e 2012.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF;
- II. Proceda-se a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006;
- III. Cumpra-se as determinações indicadas no Despacho n.º 1632/2013 (f.13/15).

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 96, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O Dr. Renan Paes Felix, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público, cujo objeto consiste na "o ajuizamento de ação civil pública em face do Banco do Brasil com o objetivo de obrigar a instituição financeira a cumprir as requisições de informações do Ministério Público Federal".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

- I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;
 - II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;
 - III. Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que preveem os arts. 7º, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e 16, § 1º, inciso IV, da Resolução CSMPF n.º 87/2010;
- Cumpra-se.
Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Pereira de Melo Júnior.

RENAN PAES FELIX

PORTARIA Nº 166, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

Referência: Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.000351/2012-75

O Procurador da República Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar supostas irregularidades ocorridas na CARTA CONVITE 029/2007 realizada pelo município de CASSERENGUE/PB no ano de 2007, durante a gestão do então prefeito GENIVAL BENTO DA SILVA (2005/2008 e 2009/2012), tendo por objeto a reforma e ampliação das escolas Francisco Alves, Luiz Grangeiro da Costa e Januário F. de Souza, todas localizadas no referido município.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;
- II. Cumpra-se o despacho n.º 2519/2013;
- III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

DESPACHO DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

REF.: PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.24.000.001319/2013-98

Trata-se de procedimento instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em João Pessoa (fl. 02), noticiando indícios de ocorrência de ilícito penal, consistentes no recebimento indevido de benefício após o óbito da segurada titular. Acompanha o documento cópia de processo administrativo em trâmite na autarquia previdenciária versando sobre o assunto.

Embora a materialidade do possível ilícito esteja presente, não há qualquer notícia sobre a autoria dos saques indevidos. Diante do considerável tempo decorrido desde a instauração do procedimento no INSS (maio do presente ano), é de bom alvitre oficial a Procuradoria Federal Especializada, a fim de questionar se o órgão conseguiu colher maiores informações sobre o ocorrido, capazes de lastrear, com maior segurança, uma eventual requisição de instauração de Inquérito Policial. Aproveitando a oportunidade, é de ser perguntado, ainda, quais as providências adotadas por aquele órgão para a reparação dos danos sofridos pelo erário com o evento.

Dessa forma, determino a expedição de ofício à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em João Pessoa, nos termos acima descritos.

Por fim, verifico a necessidade de converter este caderno processual em Procedimento Preparatório, em razão do prazo decorrido desde a sua instauração. Portanto, com lastro no art. 4º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Nº. 87/2010 do CSMPPF, determino a conversão destas Peças de Informação em Procedimento Preparatório.

Ao Núcleo de Acompanhamento de Procedimentos Criminais da Coordenadoria Jurídica desta unidade (NAAC/COORJU) para as devidas providências.

Cumpra-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 35, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente procedimento preparatório nº 1.29.016.000071/2013-92;

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Apurar eventual ato de improbidade administrativa ou ilícito criminal decorrente do recebimento de valores da FUNAI sem a devida contraprestação dos serviços.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA

PORTARIA Nº 265, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

PA nº 1.25.000.000953/2013-76

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover Inquérito Civil Público e Ação Civil Pública para defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público e a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993.

Considerando a necessidade de investigar as irregularidades praticadas por José Tadeu Basso em destinação de verba pública do Ministério da Cultura para execução de projeto cultural.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolvo converter em Inquérito Civil Público o Procedimento Preparatório em epígrafe.

Para isso, determino à Secretaria que:

I – autue e registre esta Portaria no âmbito da PR/PR, com as anotações necessárias;

II – comunique da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – cumpra as diligências já em curso.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

PIC nº 1.05.000.000530/2012-68

Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 657795/2009, celebrado pelo FNDE e o município de Barra de Guabiraba/PE.

Com o objetivo de averiguar se o convênio foi efetivamente executado, determino seja solicitado ao técnico de transportes Jader de Oliveira que se desloque ao referido município e verifique se o ônibus em questão foi, de fato, adquirido e se está sendo utilizado no transporte escolar.

Considerando que o prazo para a conclusão do procedimento em epígrafe expirou, e estando pendentes diligências necessárias à coleta de elementos suficientes para a deflagração de ação penal pública ou promoção de arquivamento do referido procedimento, com arrimo no art. 12 da Resolução nº 13, do CNMP, de 2 outubro de 2006, determino a prorrogação deste PIC pelo prazo de 90 (noventa) dias

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

DESPACHO Nº 850, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

ICP Nº 1.26.002.000053/2007-23

Cuida-se de Inquérito Civil Público em trâmite nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru não concluído dentro do prazo legal, a despeito dos esforços empreendidos.

As razões que vêm obstando a conclusão de inúmeros procedimentos sob a atribuição deste órgão ministerial, dentro do prazo, são as mais diversas: complexidade de determinados feitos, a reclamarem detida análise; imenso volume de documentos anexados a outros, a exigirem demorado exame, ao menos num primeiro contato com as investigações; ausência de corpo técnico e carência de servidores, para auxílio nas investigações e trâmite dos procedimentos, sendo certo que há severas dificuldades mesmo para o expedito cumprimento dos despachos exarados etc.

Dessarte, considerando o vencimento do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente inquérito, nos termos da Resolução CSMP Nº 87, de 03/08/2006, e diante da necessidade de conclusão das providências remanescentes, imprescindíveis a uma segura tomada de posicionamento quanto aos fatos sobre que versa o feito, prorrogo o prazo deste Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 15 da referida Resolução.

Após, não havendo diligências pendentes, certifique-se-o, devolvendo-me o feito concluso.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

DESPACHO Nº 883, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

ICP Nº 1.26.002.000061/2008-51. ÚNICO Nº
/2013/MPF/PRM/CARUARU/PE/GAB-BGP

Cuida-se de Inquérito Civil Público em trâmite nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru não concluído dentro do prazo legal, a despeito dos esforços empreendidos.

Verifica-se que as irregularidades diagnosticadas não são, à primeira vista, graves: 1) atraso de obra que já se encontra concluída; 2) não comunicação aos partidos políticos do recebimento dos recursos federais repassados; e 3) não retenção de pequena parcela de INSS que não seria crime dado o valor insignificante que não teria sido descontado pelo Município quando pagou de nota fiscal de prestação de serviços.

No entanto, para promover com segurança o arquivamento dos autos é necessário examiná-los com mais profundidade, o que, diante de inúmeros outros feitos prioritários cujas ações de improbidade estão na iminência de prescrever, será feito em outro momento. Até lá, é necessário prorrogar o prazo de conclusão do presente inquérito civil.

Dessarte, considerando o vencimento do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente inquérito, nos termos da Resolução CSMP Nº 87, de 03/08/2006, e diante da necessidade de priorizar outros inquéritos civis cujas ações de improbidade administrativa estão na iminência de prescrever, , prorrogo o prazo deste Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 15 da referida Resolução.

Após, devolva-me o feito concluso para que logo após a adoção das medidas nos outros feito, seja promovido o arquivamento do presente inquérito civil.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 34, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001179/2012-65, instaurado a partir de cópias dos Inquéritos civis Públicos nºs 05/2012 e 07/2012, instaurados no âmbito da 35ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, referentes a supostas infrações que envolvem recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação,

CONSIDERANDO que os documentos encaminhados apresentaram indícios de malversação dos recursos do FUNDEB pelo Governo do Estado do Piauí, no período de janeiro a abril de 2012, com possível descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 60% dos repasses na remuneração dos professores, como exige a Lei nº 11.494/07, contribuindo para o não pagamento do piso nacional aos professores da rede estadual de educação,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/07, a verificação da aplicação do percentual mínimo de 60% se dá em relação aos recursos anuais totais do Fundo e que a análise da prestação de contas do FUNDEB/2012 pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí ainda não havia sido concluída,

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento administrativo e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Administrativo Nº 1.27.000.001179/2012-65, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar possível inobservância, pelo Governo do Estado do Piauí, do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB para pagamento da remuneração dos professores, como preconiza a Lei nº 11.494/07, no exercício de 2012.

2 - DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-e e publique-se.

WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM

PORTARIA Nº 36, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Administrativo Nº 1.27.001.000115/2013-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Município de Picos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o encaminhamento do Processo de Tomada de Contas Especial nº 48.489/12 do TCE/PI, referente a denúncia contra a Prefeitura Municipal de Itainópolis-PI, relatando possíveis irregularidades no âmbito do FUNDEB, exercício financeiro de 2012 bem como dando conta de transferências irregulares em contas destinadas especificamente para movimentação de recursos transferidos aos entes federados; e

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento administrativo em epígrafe, bem como a necessidade de aguardar-se o julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, além da necessidade de prosseguimento da apuração dos fatos acima relatados, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMPPF nº 87/06;

Autue-se e registre-se.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

PORTARIA Nº 37, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Administrativo Nº 1.27.001.000119/2013-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Município de Picos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o encaminhamento do Processo de Tomada de Contas Especial nº 49.378/12 do TCE/PI, referente a denúncia contra a Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí-PI, relatando possíveis irregularidades no âmbito do FUNDEB, exercício financeiro de 2012 bem como dando conta de transferências irregulares em contas destinadas especificamente para movimentação de recursos transferidos aos entes federados; e

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento administrativo em epígrafe, bem como a necessidade de aguardar-se o julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, além da necessidade de prosseguimento da apuração dos fatos acima relatados, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSM PF nº 87/06;

Autue-se e registre-se.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

PORTARIA Nº 38, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Administrativo Nº 1.27.001.000121/2013-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Município de Picos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSM PF, com a alteração dada pela Resolução CSM PF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o encaminhamento do Processo de Tomada de Contas Especial nº 48.239/12 do TCE/PI, referente a denúncia contra a Prefeitura Municipal de Belém do Piauí-PI, relatando possíveis irregularidades no âmbito do FUNDEB, exercício financeiro de 2012 bem como dando conta de transferências irregulares em contas destinadas especificamente para movimentação de recursos transferidos aos entes federados;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento administrativo em epígrafe, bem como a necessidade de aguardar-se o julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, além da necessidade de prosseguimento da apuração dos fatos acima relatados, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSM PF nº 87/06;

Autue-se e registre-se.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

PORTARIA Nº 39, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Administrativo Nº 1.27.001.000122/2013-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Município de Picos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSM PF, com a alteração dada pela Resolução CSM PF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o encaminhamento do Processo de Tomada de Contas Especial nº 47.858/12 do TCE/PI, referente a denúncia contra a Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI, relatando possíveis irregularidades no âmbito do FUNDEB, exercício financeiro de 2012 bem como dando conta de transferências irregulares em contas destinadas especificamente para movimentação de recursos transferidos aos entes federados;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento administrativo em epígrafe, bem como a necessidade de aguardar-se o julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, além da necessidade de prosseguimento da apuração dos fatos acima relatados, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSM PF nº 87/06;

Autue-se e registre-se.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

PORTARIA Nº 40, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Administrativo Nº 1.27.001.000105/2013-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Município de Picos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o encaminhamento do Processo de Tomada de Contas Especial nº 48.489/12 do TCE/PI, referente a denúncia contra a Prefeitura Municipal de Itainópolis-PI, relatando possíveis irregularidades no âmbito do FUNDEB, exercício financeiro de 2012 bem como dando conta de transferências irregulares em contas destinadas especificamente para movimentação de recursos transferidos aos entes federados; e

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento administrativo em epígrafe, bem como a necessidade de aguardar-se o julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, além da necessidade de prosseguimento da apuração dos fatos acima relatados, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMPF nº 87/06;

Autue-se e registre-se.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

PORTARIA Nº 41, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Administrativo Nº 1.27.001.000110/2013-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Município de Picos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o encaminhamento do Processo de Tomada de Contas Especial nº 48.981/12 do TCE/PI, referente a denúncia contra a Prefeitura Municipal de Valença do Piauí-PI, relatando possíveis irregularidades no âmbito do FUNDEB e do FNS BLATB, exercício financeiro de 2012 bem como dando conta de transferências irregulares em contas destinadas especificamente para movimentação de recursos transferidos aos entes federados; e

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento administrativo em epígrafe, bem como a necessidade de aguardar-se o julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, além da necessidade de prosseguimento da apuração dos fatos acima relatados, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMPF nº 87/06;

Autue-se e registre-se.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

PORTARIA Nº 42, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Administrativo Nº 1.27.001.000109/2013-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Município de Picos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o encaminhamento do Processo de Tomada de Contas Especial nº 48.268/12 do TCE/PI, referente a denúncia contra a Prefeitura Municipal de Paquetá-PI, relatando possíveis irregularidades no âmbito do FUNDEB e FNS BLATB, exercício financeiro de 2012 bem como dando conta de transferências irregulares em contas destinadas especificamente para movimentação de recursos transferidos aos entes federados; e

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento administrativo em epígrafe, bem como a necessidade de aguardar-se o julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, além da necessidade de prosseguimento da apuração dos fatos acima relatados, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMPF nº 87/06;

Autue-se e registre-se.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1114, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República SERGIO GARDENGHI SUIAMA solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no dia 07/10/2013, para participar de reunião para tratar de assunto referente ao P.A. 1.30.001.004592/2013-67, em Angra dos Reis/RJ,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o Procurador da República SERGIO GARDENGHI SUIAMA da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 07/10/2013, observando-se a devida compensação.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1115, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no período de 16 a 18/10/2013, para participar do Curso de Aperfeiçoamento Método de Operação de Trabalho Portuário e Aquaviário, em Itajaí/SC,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o Procurador da República CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 16 a 18/10/2013, observando-se a devida compensação.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 20, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor de representação oferecida ao MPF, acostada no Procedimento Preparatório 1.30.004.000027/2013-09, noticiando eventual prática de ato de Improbidade Administrativa pela prefeita de Bom Jesus do Itabapoana e pelo presidente da Câmara de Vereadores do mesmo município;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público fiscal constitucional por excelência, que torna possível o controle pelo Estado-Juiz das condutas administrativas susceptíveis de lesionar o erário ou que atentem contra os princípios constitucionais da Administração; CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, conforme teor da Promoção acostada nas fls.68-verso, DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000027/2013-09 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA PREFEITA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ, MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA MOTTA, E PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES, LUCIANO DE SOUZA NUNES, CONSUBSTANCIADO EM IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA UNIDADE DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) DA LOCALIDADE DENOMINADA NOVA BOM JESUS, BEM COMO NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA TOP MAK".

2. Comunique-se à 5ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000156/2013-40, DETERMINA:

Art. 1º – Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "AMBIENTAL - Zona Costeira - Manguezal - Construção de empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida em área de manguezal. Noticiante: ALAMO Participações Societárias. Noticiada: CEF."

Art. 2º – Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 66, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República Eduardo Ribeiro Gomes El-Hage, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor do relatório elaborado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio – CREMERJ, dando conta de que, em inspeção realizada no Hospital Municipal Dr. Munir Rafful, foram constatados vários problemas que ameaçam a segurança dos pacientes e que reduzem a capacidade e a qualidade do serviço de saúde prestado à população;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, com o propósito de apurar as condições de funcionamento do Hospital Municipal Dr. Munir Rafful, tendo em vista as conclusões a que chegou o CREMERJ, na ocasião em que foi realizada inspeção no hospital em questão.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Cumpra-se.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 32, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000038/2013-12 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades, conforme resumo abaixo.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar a prática de ato de improbidade e ilícito penal por parte do Prefeito Municipal de Florânia referente ao pagamento da CONSTRUTORA PAR ENGENHARIA ao ensejo da execução do CONTRATO DE REPASSE Nº 235545-41/2007 firmado com o MINISTÉRIO DO TURISMO/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Prefeito Municipal de Florânia/RN no quadriênio 2009-2012

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Promotoria de Justiça de Florânia

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 33, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000011/2013-20 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades, conforme resumo abaixo.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Irregularidades na execução do Programa Emergencial de Distribuição de Água (Operação Carro Pipa) realizada no Município de São Vicente/RN

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Não identificado

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Sem identificação

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

PRM-CAP-RS-00000219/2013. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: acompanhar a manutenção, por parte da Construtora Queiroz Galvão, de empreendimento potencialmente poluidor (Canteiro de obras da BR 101/RS do Km 13) em desacordo com a licença de operação nº 804/2008. AI nº 195052-D. Ampliação do objeto por ocasião da instauração do IC: acompanhar as providências adotadas pelo empreendedor a fim de atender as condicionantes da Licença de Operação, averiguando o encerramento das atividades relacionadas com o empreendimento e analisando se efetivamente há a impossibilidade de execução total do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas pela construtora representada. Tema: Meio Ambiente . Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Representante: IBAMA/RS. Representada: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO AS. PP originário: 1.29.000.001750/2012-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o auto de infração IBAMA nº 195052, que autuou a Construtora Queiroz Galvão SA por fazer funcionar empreendimento potencialmente poluidor (canteiro de obras na BR 101/RS, Km 13) em desacordo com a licença de operação nº 804/2008, condicionante 2.4, devido a não entrega de relatórios semestrais;

CONSIDERANDO informação oriunda do IBAMA (fl. 15) de que a Construtora Queiroz Galvão encaminhou Relatório Semestral sobre as atividades executadas no Canteiro de Obras e que não foram constatados danos ambientais decorrentes das atividades, bem como encerrado o descomissionamento das estruturas implantados na área e a implantação do PRAD em 24/05/2013, dando-se por concluídas as atividades relacionadas com o empreendimento, sendo procedida a entrega dos terrenos aos seus proprietários;

CONSIDERANDO informação também encaminhada pela Superintendência do IBAMA no Estado do Rio Grande do Sul acusando execução parcial do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD do empreendimento, tendo em vista que um dos proprietários da área do canteiro (Irmãos Simão) conseguiu junto à FEPAM liberação para continuar as atividades relacionadas à britagem, sendo que parte da área utilizada pelo canteiro foi incorporada ao licenciamento da pedreira existente ao lado do Canteiro de Obras;

CONSIDERANDO a necessidade da instauração de expediente próprio, com o escopo de acompanhar as providências adotadas pelo empreendedor a fim de atender as condicionantes da Licença de Operação, especialmente no sentido de zelar pela proteção do meio ambiente, em respeito ao princípio norteador do direito ambiental, o desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de acompanhar as providências adotadas pelo empreendedor a fim de atender as condicionantes da Licença de Operação, averiguando o encerramento das atividades relacionadas com o empreendimento e analisando se efetivamente há a impossibilidade de execução total do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas pela construtora.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

- c) expedição de ofício ao DNIT para que comprove o encerramento das atividades no local (BR 101, Km 13) pela Construtora Queiroz Galvão;
- d) expedição de ofício ao IBAMA para que encaminhe cópia do processo administrativo referente ao PRAD em questão que informa ter sido executado apenas parcialmente;
- e) expedição de ofício à FEPAM para que junte a licença concedida a Irmãos Simão;
- f) expedição de ofício ao empreendedor Irmãos Simão a fim de que remeta informações atualizadas sobre as atividades de britagem no local;
- g) tendo em vista que o auto de infração foi lavrado pelo IBAMA para análise de eventual crime ambiental, determino a expedição de certidão pela coordenadoria desta PRM atestando a existência de eventual procedimento criminal em desfavor da construtora Queiroz Galvão bem como da construtora Irmãos Simão envolvendo o mesmo objeto que está sendo apurado neste procedimento.
- h) o registro no Sistema Único da ampliação do objeto.
- Após as informações, retornem os autos para análise.

FELIPE DA SILVA MÜLLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

PRM-CAP-RS-00000221/2013. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.
Objeto: apurar a falta de acostamento no início da BR 101, na cidade de Osório, bem como existência de bueiros abertos, colocando em risco a vida de pedestres e motoristas. Tema: Segurança em Edificações. Câmara/PFDC: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR. Representante: Elsa Teresinha de Oliveira. PP originário: 1.29.000.000710/2012-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO representação feita por Elsa Teresinha de Oliveira noticiando eventual falta de acostamento no início da BR 101, na cidade de Osório-RS, bem como a existência de 4 bueiros abertos, colocando em risco a vida das pessoas que por ali passam;

CONSIDERANDO a resposta encaminhada pelo Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal, em resposta a ofício encaminhado por este Órgão, a partir da qual foi informado que o acostamento no local não apresenta condições de segurança para o trânsito de pedestres e que o local está situado em uma rotatória e não apresenta sistema de iluminação pública em funcionamento;

CONSIDERANDO a resposta encaminhada pelo Superintendente Regional do DNIT, em resposta a ofício encaminhado por este Órgão, informando que as obras de duplicação no local foram executadas e concluídas em meados de 2001 e que nesse segmento não houve previsão no projeto de implantação de rua lateral e passeio, não havendo, portanto, contrato de obras que possa atender essa demanda e que essa defasagem temporal gerou a necessidade de Estudos Técnicos relativos à adoção futura do que foi denominado "Obras Complementares" àquelas já implantadas na rodovia BR-101/RS;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações em curso, a partir das informações até agora prestadas e documentos acostados;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a falta de acostamento no início da BR 101, na cidade de Osório, bem como existência de bueiros abertos, colocando em risco a vida de pedestres e motoristas.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

- a) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
- c) a expedição de ofício ao DNIT requisitando cópia do processo denominado "Obras Complementares" à duplicação da BR-101, especificando quais as medidas que serão adotadas para atender o pleito da comunidade e qual o status atual do referido processo;
- Após as informações, retornem os autos para análise.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

PRM-CAP-RS-00000222/2013. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.
Objeto: apurar problemas de deslocamento causados às comunidades Caravaggio e Mesquitas com a duplicação na BR 101, tendo em vista que a busca de solução junto ao DNIT não obteve êxito e os moradores têm dificuldades de se deslocarem para as suas próprias lavouras, bem como ao centro comunitário. Ampliação do objeto por ocasião da instauração do IC: averiguar a qualidade e segurança do trecho da Rodovia BR 101 compreendido entre os quilômetros 29 a 31 (Município de Três Cachoeiras/RS), em razão do levantamento de acidentes ocorridos no referido trecho. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social. Representante: Gervásio Toffoli e outros. Representado: DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. PP originário: 1.29.000.001666/2012-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a notícia de que a obra de duplicação da BR 101 ocasionou dificuldades de deslocamentos aos moradores, os quais reivindicam a construção de via alternativa, lateral a BR 101, entre os quilômetros 32 e 28, sentido sul, para garantir o trânsito interno sem necessidade de utilizar a rodovia de alta velocidade, a qual impõe a utilização de retornos que estão presentes na rodovia somente a cada 3 km;

CONSIDERANDO a informação de que o trânsito de carros-de-boi e micro-tratores restou impraticável após a duplicação, deixando algumas famílias isoladas de suas roças, bem como que pedestres e usuários de bicicletas precisam se expor a uma autoestrada com limite de 100 km/hora e, ainda, informação de que várias propriedades no sentido leste-oeste encontram-se isoladas e que há o comprometimento do fornecimento de água para algumas famílias da Vila Fernando Ferrari e Santo Anjo da Guarda por danificações ocasionadas pela obra;

CONSIDERANDO o ofício nº 249/2013, oriundo da PRM de Bento Gonçalves/RS, encaminhando documentação extraída do auto judicial nº 5003675-15.2012.404.7113 (em trâmite perante o Juízo Substituto da Vara Federal de Bento Gonçalves), que depõe contra a qualidade e segurança do referido trecho da rodovia em razão do levantamento de acidentes ocorridos entre os quilômetros 29 e 31 da BR 101 (Município de Três Cachoeiras/RS);

CONSIDERANDO que o ofício nº 7728/2012, encaminhado por este Órgão à Prefeitura de Três Cachoeiras/RS em 09 de novembro de 2012, encontra-se pendente de resposta;

CONSIDERANDO que, em resposta a ofícios encaminhados por este Órgão, o DNIT informou a instauração do processo nº 50610.002768/09-54 para tratar da efetivação dos Estudos de Viabilidade Técnico Econômica Ambiental resultantes da duplicação da BR 101 com indicação das medidas que serão adotadas para atender aos pleitos das comunidades e informando a situação do referido processo em 28 de novembro de 2012;

CONSIDERANDO que, pelos documentos até o momento acostados não é possível formular um juízo de valor, quer em socorro ao Representante, quer em amparo ao Representado;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar problemas de deslocamento causados às comunidades Caravagio e Mesquitas com a duplicação na BR 101, tendo em vista que a busca de solução junto ao DNIT não obteve êxito e os moradores têm dificuldades de se deslocarem para as suas próprias lavouras e para o centro comunitário, bem como com o objetivo de apurar a qualidade e segurança do referido trecho da rodovia em razão do levantamento de acidentes ocorridos entre os quilômetros 29 e 31 da BR 101 (Município de Três Cachoeiras/RS).

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

- a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
 - b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
 - c) a expedição de ofício ao DNIT, solicitando extrato de movimentação do processo 50610.002768/09-54, indicando qual o setor que está atualmente;
 - d) renovação de envio do ofício juntado à fl. 14 ao Município representante, salientando-se que o prazo para resposta é legalmente estabelecido em 10 dias úteis, nos termos do artigo 8º, II e §§ 3º e 5º, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 10 da Lei nº 7.347/85;
 - e) a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, solicitando informações sobre dados estatísticos do quantitativo de acidentes ocorridos, bem como número de vítimas e veículos envolvidos no trecho rodoviário do Km 29 ao Km 31 da rodovia BR 101, município de Três Cachoeiras /RS, a partir do mês de maio de 2011 até a presente data;
 - f) o registro, no Sistema Único, da ampliação do objeto.
- Após as informações, retornem os autos para análise.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

PRM-CAP-RS-00000230/2013. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.
Objeto: apurar a manutenção, por parte de Tadeu José Gomes Alves, de pássaros da fauna silvestre brasileira em cativeiro, sem autorização do órgão competente.
Tema: Meio Ambiente. Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Representante: IBAMA/RS.
Representado: TADEU JOSÉ GOMES ALVES. PP originário: 1.29.000.000073/2012-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o auto de infração encaminhado pelo IBAMA noticiando a manutenção, por parte de Tadeu José Gomes Alves, de pássaros da fauna silvestre brasileira em cativeiro, sem autorização do órgão competente;

CONSIDERANDO que o ofício nº 8759/2012/PR/RS/CAPAO solicitando informações à Superintendência do IBAMA no Rio Grande do Sul até a presente data não obteve resposta;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a manutenção, por parte de Tadeu José Gomes Alves, de pássaros da fauna silvestre brasileira em cativeiro, sem autorização do órgão competente.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

c) o reenvio de ofício ao IBAMA para que informe no prazo de 10 dias: c.1) por que razão a autarquia enviou apenas em 2011 o Auto de Infração nº 496.005-D, cuja data de autuação é 9 de outubro de 2007; c.2) qual o destino dado ao pássaro trinca-ferro, anilha IBAMA OA 3,5 129188, apreendido em poder do representado. No mesmo prazo, encaminhe cópia do processo administrativo interno do IBAMA instaurado a partir do Auto de Infração nº 496.005-D, bem como de quaisquer outros documentos julgados úteis;

d) tendo em vista que o auto de infração foi lavrado pelo IBAMA para análise de crime ambiental, bem como o teor do despacho da fl. 09/v, determino a expedição de certidão pela coordenadoria desta PRM atestando a existência de eventual procedimento criminal em desfavor do representado envolvendo o mesmo objeto que está sendo apurado neste procedimento, assim como a atualização dos antecedentes criminais.

Após as informações, retornem os autos para análise.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

PORTARIA Nº 273, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Instaura Inquérito Civil nº 1.29.000.000932/2002-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 679/2002, proveniente da Procuradoria da República em Caxias do Sul/RS, relativo à prática, em tese, de eventual desobediência ou irregularidade supostamente praticada no âmbito do Banco Central do Brasil, diante da negativa de fornecimento de documentos ao MPF, relativos à ação fiscalizatória realizada pelo BACEN;

CONSIDERANDO a necessidade de reanálise dos fatos noticiados e adoção de medidas atinentes à conclusão da presente apuração em âmbito cível;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO a instauração de Inquérito Civil para possibilitar a análise dos fatos e dos documentos relacionados aos atos em causa, mediante as seguintes medidas:

a) autuação da presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) comunicação à 5ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PORTARIA Nº 282, DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

Instaura Inquérito Civil nº 1.29.000.000537/2013-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

1. As informações constantes na representação recebida na Sala do Cidadão desta Procuradoria, a indicar possível ilegalidade cometida por suposto servidor da UFRGS, que teria utilizado carro oficial da universidade para fim de fazer compras no Uruguai;

2. Ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, 'h', da Lei Complementar nº 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

3. A necessidade de investigação dos fatos relatados, uma vez exaurido prazo de tramitação como procedimento administrativo;

Art. 1º. Determino a instauração do Inquérito Civil nº 1.29.000.000537/2013-29, tendo por objeto apurar possível ilegalidade cometida por suposto servidor da UFRGS, que teria utilizado carro oficial da universidade em alta velocidade e para fim de fazer compras no Uruguai;

Art. 2º. Determino a adoção das seguintes medidas iniciais:

I – autuação e registro da presente portaria, nos termos da Resolução/CSMPF nº 87/2006, com comunicação à 5ª CCR/MPF e remessa à publicação, nos termos dos arts. 6º e 16 da mencionada resolução (certificando-se nos autos as providências);

II – expedição de ofício ao Reitor da UFRGS, requisitando as seguintes informações e documentos: a) esclarecimento detalhado sobre as medidas adotadas em relação ao caso e seu estágio atual; b) cópia do inteiro teor dos autos da sindicância ou procedimento administrativo instaurado, bem assim qualquer documentação relativa ao caso;

III – com a chegada da resposta ou vencido o prazo fixado (20 dias), voltem conclusos.

ADRIANO DOS SANTOS RALDI
Procurador da República

PORTARIA Nº 283, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002233/2013-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO representação apresentada ao Ministério Público Federal sobre possível deterioração no patrimônio público de responsabilidade do Departamento Nacional de Produção Mineral/Superintendência no Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO ser dever dos servidores públicos federais zelar pela conservação do patrimônio público;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a ausência de informações suficientes para a imediata adoção das medidas previstas no Art. 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público para averiguar possível deterioração do patrimônio público sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Produção Mineral/Superintendência do Rio Grande do Sul. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação da presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

b) Comunicação à 5ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) Expedição de ofício ao Ministério de Minas e Energia, para que realize vistoria técnico-pericial nos prédios da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Produção Mineral no Rio Grande do Sul e encaminhe o laudo ao Ministério Público Federal.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA Nº 366, DE 1 DE OUTUBRO DE 2013

A Procuradora-Chefe, em exercício, da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PR-RS nº 353, de 24 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA, lotado no 6º Ofício criminal residual da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 09 de setembro de 2013, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 5035401-12.2013.404.7100/RS, proveniente desta Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no 6º Ofício criminal residual da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do art. 8º da Resolução PR/RS nº 1, de 18 de março de 2005.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA MARIA NÚÑEZ WEBER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria foi instaurado o Procedimento Administrativo (atualmente denominado Procedimento Preparatório) n. 1.31.001.000301/2012-43, a partir de peças processuais de ação em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, dando conta de construção de aterro sanitário que poderá ter impacto sobre comunidades indígenas domiciliadas na Terra Indígena Tubarão Latundê;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000301/2012-43 já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, excedendo, portanto, o prazo limite para sua conclusão nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP n. 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou pela propositura de ação civil pública;

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto “apurar impactos do aterro sanitário construído pelo MVM Construções, Ambiental e Saneamento Ltda., no município de Vilhena/RO, sobre as comunidades indígenas localizadas na Terra Indígena Tubarão Latundê”;

NOMEAR o Servidor Leandro Gude da Cunha de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21817-1, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com as peças do Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000301/2012-43;
2. Comunique-se a egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n. 87, de 03/08/06;
3. Publique-se na Base de Dados da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
4. Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPPF 106/10;
5. Aguarde-se em Secretaria as respostas aos ofícios expedidos.
6. Após, com as respectivas respostas, voltem-me conclusos.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT

PORTARIA Nº 33, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO representação enviada pela Procuradoria da República de Maceió-AL, instruída com documentos que apontam eventual afronta aos princípios constitucionais, a exemplo da moralidade, impessoalidade e legalidade ao atribuir nomes de pessoas vivas a bens públicos em Rondônia.

CONSIDERANDO, mais, que as supostas irregularidades relatadas no procedimento retromencionado podem configurar as condutas dos agentes públicos, em tese, atos de improbidade administrativa;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

REGISTRE-SE e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: “Improbidade Administrativa. Atribuição de nomes de pessoas viva a bens públicos em Rondônia. Eventual afronta aos princípios constitucionais.”

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 84, DE 11 DE JULHO DE 2013

A Excelentíssima Senhora Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha, Procuradora da República no Estado de Rondônia, Representante, em substituição, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, o Procedimento nº 2012001010011691, encaminhado através do Ofício nº 499/2012-PJ/A/RO, noticiando supostas irregularidades no Contrato de Repasse nº 180.484-32/2005/MCIDADES/CAIXA, celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de Ariquemes/RO.

CONSIDERANDO, ainda, que as supostas irregularidades relatadas na representação podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

REGISTRE-SE e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: “Apurar supostas irregularidades no Contrato de Repasse nº 180.484-32/2005/MCIDADES/CAIXA, celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de Ariquemes/RO.”

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento.

Após, nova vista para outras diligências.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

PORTARIA Nº 117, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, o teor do Ofício nº 1135/2013-PJMDO (PR-RO-12283/2013), expedido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, o qual encaminha procedimento instaurado sob nº 2013001010013323, referente à entrega de “kits de feira”, os quais são oriundos de recursos federais de convênio com o Ministério do Desenvolvimento Agrário;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração dos fatos, face sua gravidade, impondo a atuação deste ofício de defesa do patrimônio público e social.

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: “Apurar supostas irregularidades na entrega de “kits de feira” no Município de Machadinho D'Oeste.

2. CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias, cópia da presente para conhecimento, bem ainda providencie-se a publicação (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º).

3. Oficie-se nos moldes a fls. 3, solicitando que informe se houve a distribuição dos kits de feita, ou estimativa para a realização dela, bem ainda que encaminhe os documentos que formalizaram a entrega dos kits realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (projeto, convênio, prestação de contas etc.).

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Procurador da República

PORTARIA Nº 123, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, o teor da representação efetuada por e-mail, de 17 de agosto de 2013, registrado nesta Procuradoria sob nº PR-RO-16995/2013, a qual noticia suposta terceirização irregular no contrato de nº DP-014-2013 celebrado entre a CERON e a empresa LEME ENGENHARIA.

CONSIDERANDO, também, que o autor da representação menciona suposto favorecimento da empresa LEME ENGENHARIA no contrato de nº DP-067-2012.

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração dos fatos, face sua gravidade, impondo a atuação deste ofício de defesa do patrimônio público e social.

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: “Apurar supostas irregularidades no contrato de nº DP-014-2013 celebrado entre a CERON e a empresa LEME ENGENHARIA, com fito de terceirizar mão de obra para atividades fins”.

2. CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias, cópia da presente para conhecimento, bem ainda providencia-se a publicação (Resolução - nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º).

3. CIÊNCIA ao autor da representação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 49, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF e art. 5º, V, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando as informações extraídas do expediente enviado pelo Ministério Público Estadual de Braço do Norte, que dão conta de eventual ato de improbidade administrativa decorrente de beneficiamento indevido em Programa Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários da Prefeitura Municipal de Braço do Norte/SC, com recursos advindos do Ministério das Cidades, por meio do Contrato de Repasse nº 0193270-22/2006;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações, no sentido de averiguar suposto favorecimento;

Considerando que as irregularidades apontadas na representação podem caracterizar improbidade administrativa.

Considerando a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

Considerando que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “Apurar supostas irregularidades no beneficiamento indevido em Programa Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários da Prefeitura Municipal de Braço do Norte/SC, com recursos advindos do Ministério das Cidades, por meio do Contrato de Repasse nº 0193270-22/2006”, DETERMINANDO:

a) a autuação e registro, bem como a publicação da presente portaria;

b) a designação do servidor Alex Palma para secretariar os trabalhos;

c) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando cópia integral dos documentos relativos do Contrato nº 0193270-22/2006, Processo nº 2624.0193270-22/2006, inclusive a documentação relativa ao Projeto Técnico proferido pela Secretaria de Assistência Social, que realizou o estudo socioeconômico das famílias.

d) a certificação nos autos, mediante consulta ao sítio eletrônico do TRE-SC, dos Prefeitos Municipais de Braço do Norte eleitos nas eleições municipais de 2008 e de 2012.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI

PORTARIA Nº 305, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da NOTICIA DE FATO Nº 1.33.000.002902/2013-15, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL – IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. FISCALIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. APP. FAIXA DE AREIA. RUA JOÃO SAMPAIO DA SILVA, 74, BAIRRO CAPOEIRAS. FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1393, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 09 de setembro de 2013, resolve:

I – Designar o Procurador da República PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI, lotado na Procuradoria da República no Município de Araçatuba, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para officiar nos autos nº 0001844-21.2013.403.6107, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Araçatuba, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja remetida cópia da presente Portaria ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 1394, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 09 de setembro de 2013, resolve:

I – Designar o Procurador da República ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHAS, lotado na Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos nº 0001341-37.2012.403.6106, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP;

II – Determinar sejam remetidos os presentes autos à Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja remetida cópia da presente Portaria ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 18, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pela correta aplicação de verbas públicas federais, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.016.000033/2013-70 com a finalidade de apurar supostas irregularidades praticadas por ocasião da execução do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF nos municípios de Apiaí, Barra do Chapéu, Guapiara, Itaóca, Itapirapuã Paulista e Ribeira, todos do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO, por fim, que no curso do referido procedimento já foram angariados elementos suficientes para a instauração de inquérito civil (art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMPPF);

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.34.016.000033/2013-70 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a ter o seguinte objeto “apuração de supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, nos municípios de Apiaí, Barra do Chapéu, Guapiara, Itaóca, Itapirapuã Paulista e Ribeira, todos do Estado de São Paulo”.

NOMEAR a servidora Magali Gonçalves de Toledo Lopes, matrícula nº 5193-4, para secretariar o presente feito;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com as peças do Procedimento Administrativo n. 1.34.016.000033/2013-70;
2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/06;
3. Cumpra-se as diligências elencadas no despacho anexo;
4. Após, com os resultados das referidas diligências, voltem-me conclusos.

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

PORTARIA Nº 440, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e demais leis aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 002106/2013-27 a partir de notícia sobre possíveis irregularidades praticadas por companhias de seguro em detrimento dos direitos do consumidor (fl. 03);

CONSIDERANDO que o noticiante transcreveu notícia veiculada no “TVUOL”, via internet, no dia 08.04.2013, sobre nova modalidade de seguro de veículos a ser lançada no mercado, o “Seguro Popular”, prometendo ser mais barata por usar peças de segunda mão;

CONSIDERANDO que o Sindicato da Indústria de Funilaria e Pintura do Estado de São Paulo (SINDIFUPI-SP) teria informado que as seguradoras, há muito tempo, pressionam as oficinas credenciadas para a aplicação de peças usadas sem o conhecimento dos clientes;

CONSIDERANDO que o Presidente do SINDIFUPI-SP teria comentado a referida notícia – comentário publicado na internet no dia 10.04.2013 (cópia anexada) – informando que a entidade tem denunciado, há vários anos, que as principais seguradoras do mercado determinariam a aplicação de peças não originais e usadas nos veículos dos segurados, como se fossem originais e novas;

CONSIDERANDO que nas “Conclusões” do “Relatório Final da CPI das Operadoras de Seguro” (http://www.sindifupi.org.br/webapps/imagefile/arquivos/CPI_final_novo.pdf); consta que “as seguradoras, com a preocupação de reduzir os custos da reparação dos veículos sinistrados, obrigam as oficinas reparadoras a empregar peças não originais e usadas, alimentando o mercado de desmanches e de roubo de veículos” (cópia anexada);

CONSIDERANDO também constar que teriam sido emitidos laudos ou pareceres técnicos precários, encomendados pelas seguradoras, na maioria dos casos sem a presença in loco do perito e elaborados pelo Instituto de Avaliações e Perícias Automotivas (IAPA), fundamentando a negativa do pagamento de seguros;

CONSIDERANDO constar que as seguradoras, quase unilateralmente, decidiriam em quais oficinas o consumidor deve efetuar os reparos de seus veículos, impedindo a livre escolha do consumidor e impondo métodos coercitivos, violando o disposto no art. 6º, II e IV, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, no caso, a fiscalização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) estaria se revelando ineficaz;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possíveis irregularidades praticadas pelas companhias de seguro em detrimento dos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002106/2013-27, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fl. 03;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 002106/2013-27 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. Seguros de veículos. CPI das Operadoras de Seguros. Possíveis fraudes. Possível omissão da SUSEP.”;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

d. requisitar esclarecimentos à SUSEP e ao SINDIFUPI-SP, considerando o teor de fls. 26/45.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO Nº 215, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.35.000.001332/2012-82

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, contado a partir de 26.09.2013, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPPF nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06.04.2010, em razão da necessidade de analisar toda a documentação juntada no anexo I, volumes I à III.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Administrativo n.º 1.36.000.000271/2013-80

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar a regularidade da destinação de lote ao Sr. Raimundo Arruda Pereira Silva, no Projeto de Assentamento Manchete, localizado no Município de Marianópolis/TO.

2. Consta do Termo de Declaração n.º 11/2013 que o Sr. Raimundo Arruda Pereira Silva fez um primeiro cadastro junto ao Inbra em 1998 e que, posteriormente, soube que tinha sido contemplado com um lote, contendo nos registros do Inbra que o declarante teria vivido por um tempo no local e depois desistido, o que de fato nunca ocorreu.

3. O declarante relata, ainda, que fez novo cadastro junto ao Inbra, foi contemplado, mas seu lote foi destinado a outra pessoa.

4. Questionado sobre a situação do Sr. Raimundo Arruda Pereira Silva, o Inkra informou que já foram oferecidos três lotes ao declarante, sendo que ele desistiu de todos porque só lhe interessa um lote que já está ocupado (fl. 9).

5. Nesse sentido, em reunião realizada nesta Procuradoria no dia 15 de julho de 2013, o declarante confirmou que tem interesse no lote que fica entre o Márcio e Jurandir no Setor Pequizeiro do PA Manchete, atualmente ocupado pelo Senhor Geraldo (fl. 11).

6. Compulsando os autos, verifica-se que as irregularidades apresentadas referem-se a direito individual disponível que, apesar de relevante, não está abarcado entre as atribuições Ministeriais.

7. Com efeito, o âmbito de atuação do Ministério Público está delimitado no art. 127 da Constituição da República, não estando dentro de suas funções a tutela do interesse individual disponível. Compatível ao disposto no art. 127 da Constituição da República, dispõe a Lei Complementar n.º 75/93, no art. 6º, inciso VII, restringindo a função ministerial à defesa dos interesses individuais homogêneos com caráter de indisponibilidade.

8. Ainda, destaca-se que, no âmbito da política de reforma agrária, não é atribuído ao cidadão interessado a opção de escolher lote específico a ser disponibilizado pelo Inkra.

9. Assim, forçoso concluir que não existe material fático que justifique atuação deste Ministério Público Federal.

10. Ex positis, o Ministério Público Federal promove o arquivamento do presente procedimento administrativo, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – NAOP-PFDC, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

11. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo NAOP-PFDC, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

12. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

13. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

14. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

15. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao NAOP-PFDC.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

Peças de informação n.º 1.36.000.000935/2013-19

1. Trata-se de representação apresentada Paulo dos Santos Batista, narrando que (fl. 2):

Esteve no Ministério Público Federal para fazer uma denúncia em virtude do plano de saúde que foi cancelado por falta de pagamento por período de 2 (dois) meses correspondente aos meses de abril e maio do ano de 2013 segundo Paulo dos Santos Batista; que optou pelo desconto em folha de pagamento para as mensalidades do plano com a Seguradora Aliança Administradora de Planos de Saúde, o plano teve início no mês de fevereiro de 2013 e foi cancelado em julho do mesmo ano devido a falta de pagamento nos meses de abril e maio sendo que no mês maio foi descontado na folha de pagamento o valor de R\$ 917,50, que nos meses posteriores, junho, julho e agosto não houve nem um desconto por parte da seguradora decorrente do cancelamento do plano de saúde. [sic]

2. Ocorre que a questão envolve tão somente direito individual, cuja promoção em juízo é vedada aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão, conforme art. 15, caput, da Lei Complementar n.º 75/93.

3. Com efeito, não se vislumbra nenhum fato concreto que demonstre prejuízo a interesses sociais e individuais indisponíveis, defendidos pelo Ministério Público, conforme art. 127 da Constituição da República.

4. Assim, percebe-se que a instauração do inquérito civil deve ser indeferida, com fulcro no art. 5º-A, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, in verbis:

Art. 5º-A - Se os fatos narrados na representação não configurarem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

5. Remeta-se ao representante, por ofício, cópia do presente indeferimento de instauração de inquérito civil, informando-lhe que da decisão cabe recurso administrativo, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 5º-A da Resolução CSMPPF n.º 87/06).

6. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

7. Finalmente, expirado o prazo de 10 (dez) dias sem recurso, os autos devem ser arquivados nesta Procuradoria. Se houver manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para apreciação, na forma do § 2º do art. 5º-A da Resolução CSMPPF n.º 87/06.

8. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem arquivados (art. 5º-A, § 4º, da Resolução CSMPPF n.º 87/06) ou encaminhados ao órgão superior, dando ciência de tudo ao representado, por ofício, bem como à Defensoria Pública da União, para que adote as medidas que entender pertinentes (art. 15, § 2º, da Lei Complementar n.º 75/93).

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão em Substituição

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA GERAL

SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 151/2013

Divulgação: sexta-feira, 4 de outubro de 2013 - Publicação: segunda-feira, 7 de outubro de 2013

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsável: Zaroni Barbosa Junior

Coordenador de Gestão Documental